

25/08/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 95.131-7 SÃO PAULO

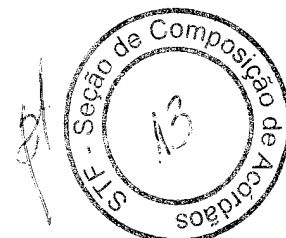
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI
IMPETRANTE(S) : EDUARDO DIAMANTE
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUÍZO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRESO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ALEGADA FALTA DE UNIDADE PRISIONAL ESPECÍFICA. ART. 295 DO CPP. ACUSADO RECOLHIDO EM CELA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem ali impetrada para determinar o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Donde o prejuízo da impetração, no ponto. Sobremais, o fato é que a página oficial do TJ de São Paulo na *internet* dá conta de que já se apreciou o referido recurso. Nessa contextura, não cabe falar em "excesso de prazo" para o julgamento de Segundo Grau.

2. As instâncias de origem atestam que o paciente – portador de diploma de curso superior – está recolhido em cela distinta da prisão comum, em situação que bem atende à finalidade da norma que se extrai do inciso VII do art. 295 do Código de Processo Penal.

3. Por outra volta, a penitenciária em que o paciente se encontra enclausurado é destinada a "presos especiais" (funcionários da administração da Justiça criminal; ou pessoas que possam sofrer "constrangimento físico ou moral"), nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 50.412/05, do Estado de São Paulo. A natureza dos delitos pelos quais o acusado foi condenado (estupro e atentado violento ao



HC 95.131 / SP

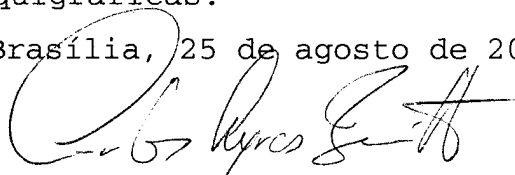
pudor) justifica o respectivo confinamento em penitenciária que tem por finalidade o recolhimento de presos diferenciados.

4. *Habeas corpus* indeferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer, em parte, do pedido de **habeas corpus** e, nessa parte, indeferi-lo, o que fazem por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de agosto de 2009.



CARLOS AYRÉS BRITTO

-

RELATOR

25/08/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 95.131-7 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI
IMPETRANTE(S) : EDUARDO DIAMANTE
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que exhibe a seguinte ementa (fls. 54/55)

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. APELAR EM LIBERDADE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MÉDICO. PRISÃO ESPECIAL. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ESPECÍFICO. CELA DISTINTA DA PRISÃO COMUM. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

I - Considerando que o pedido para o paciente apelar em liberdade já foi apreciado por esta Corte no **HC 54.836-SP**, perdeu objeto, nesse ponto, o presente **writ (Precedentes)**.

HC 95.131 / SP

II - O direito subjetivo do médico, ou de qualquer outro preso especial, deve circunscrever-se à garantia de recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º do CPP). Não havendo estabelecimento específico, poderá o preso ser recolhido à cela distinta da prisão comum (art. 295, § 2º do CPP), observadas as condições mínimas de salubridade e dignidade da pessoa humana.

III - O excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via **habeas corpus (Precedentes)**.

IV - Na espécie, a defesa interpôs apelação criminal em **11-01-2006**, aguardando, até a presente data, julgamento. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente concedida para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a apelação criminal nº 905.642.3-9."

2. Pois bem, o impetrante alega que o paciente está a suportar ilegalidade flagrante. Paciente condenado, em primeiro grau, à pena de 62 (sessenta e dois) anos de reclusão por estupro e atentado violento ao pudor (arts. 213 e 214, combinados com os arts. 224, alínea "a", e 225, todos do Código Penal). Sustenta que o acusado se encontra preso, preventivamente, desde 12/05/2004 em pavilhão destinado aos presos comuns. O que viola o inciso VII do art. 295 do Código de Processo Penal, dado que se trata de acusado

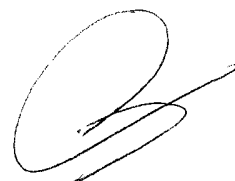


HC 95.131 / SP

portador de diploma de curso superior (médico). À falta da prisão especial ora requestada, entende a defesa que é de se conceder prisão domiciliar ao acionante.

3. Prossegue a impetração para apontar o excesso de prazo quanto ao julgamento do recurso de apelação. É dizer: o paciente está preso cautelarmente há mais de quatro anos, sendo que não há nenhuma previsão de julgamento do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Logo, "faz-se imperioso o relaxamento da custódia cautelar..." (fls. 63). Isso porque o réu "tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de um prazo razoável, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu 'status libertatis'..." (fls. 67). A significar afronta ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. Daí o pedido de pronta expedição de alvará de soltura, devido ao evidente excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação. Alternativamente, pugna pelo deferimento de prisão domiciliar, sabido que não existe a prisão especial de que trata o inciso VII do art. 295 do Código de Processo Penal.

4. À falta dos pressupostos autorizadores, indeferi a medida liminar requestada. Oportunidade em que requisitei informações ao Superior Tribunal de Justiça, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

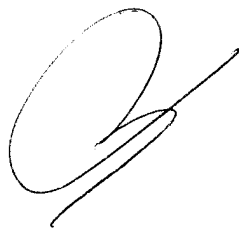


HC 95.131 / SP

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial da ordem para, nessa parte, denegá-la.

É o relatório.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a series of loops and a final stroke extending to the right.

25/08/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 95.131-7 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Consoante relatado, duas são as causas de pedir deste *habeas corpus*: a) a expedição de alvará de soltura do paciente, dado o excesso de prazo para o julgamento da apelação interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; b) o deferimento de prisão domiciliar, à falta da prisão especial de que trata o inciso VII do art. 295 do CPP.

8. Pois bem, de saída, anoto o prejuízo da impetração quanto ao pedido de pronta expedição de alvará de soltura do paciente, sob o fundamento de demora na entrega da prestação jurisdicional pelo TJ de São Paulo, em sede de apelação. Em primeiro lugar, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem ali impetrada "para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a apelação criminal nº 905.642.3/9..." (fls. 55). Sobremais, o fato é que a página oficial do Tribunal de Justiça paulista na *internet* dá conta de que já houve a apreciação do referido recurso. Oportunidade em que se deu parcial provimento ao apelo defensivo (com a redução da reprimenda) e se negou provimento ao recurso ministerial público, mantidos os demais



HC 95.131 / SP

termos da sentença condenatória. Pelo que não cabe falar em "excesso de prazo" para o julgamento de segundo grau, conforme requerido na petição inicial deste *habeas corpus*. A não deixar nenhuma dúvida quanto ao prejuízo da impetração, no ponto.

9. Prossigo para examinar, agora, o pedido de prisão domiciliar. Pedido que tem por base a alegada falta, no Estado de São Paulo, de unidade prisional específica para o recolhimento de preso portador de diploma de curso superior (medicina). Aqui, o nosso desafio é saber se o aprisionamento cautelar do paciente em "cela especial" (ou seja, em cela distinta daquela em que se alojam presos comuns) atende, ou não, à finalidade da norma que se extrai do inciso VII, combinado com o *caput* do art. 295 do CPP, *in verbis*:

"Art. 295. **Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial**, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

[...]

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

[...]"

10. Mas, afinal, em que consiste a "prisão especial" a que se reporta o *caput* desse artigo 295? A resposta está na simples



HC 95.131 / SP

leitura dos parágrafos desse mesmo dispositivo, cujos respectivos conteúdos reproduzo:

“§ 1º A **prisão especial**, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no **recolhimento em local distinto da prisão comum**.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em **cela distinta do mesmo estabelecimento**.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.”

11. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclareceu que, segundo “informação obtida pelo gabinete de assistência técnica desta Presidência, em contato telefônico mantido com a Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, ...o réu está recolhido em cela especial da Penitenciária José Augusto César Salgado - Tremembé II...” (fls. 173)¹. Sendo assim, ou seja, se as instâncias de origem atestam que o acusado está recolhido em uma cela distinta da prisão comum, fica difícil acatar, ainda mais em sede de *habeas corpus*, a tese de ilegalidade do

¹ A defesa acostou aos autos uma certidão na qual se declara que “esta Secretaria não dispõe de **Unidade Prisional com as características de 'Prisão Especial'**...” (fls. 78).

HC 95.131 / SP

acórdão impugnado. Acórdão que resolveu este ponto da controvérsia nos seguintes termos (fls. 91/92):


"[...]

*Eis como coloca a questão o douto Procurador de Justiça, **Dr. Carlos Eduardo Fonseca da Matta**, subscritor do parecer de fls. 95/102:*

'Não há prova de que a cela em que se encontra o paciente não perfaça os referidos requisitos legais. Não há ademais qualquer prova de que o paciente se encontre recolhido em cela incompatível com seu status social ou jurídico, ou que esteja correndo risco especial. De qualquer sorte, não se mostra a via estreita da ação de habeas corpus meio próprio à investigação de tais condições de ordem fática, inadmitindo-se a abertura de dilação probatória. (fls. 99)' (fls. 152/154).

Dessa forma, o direito subjetivo do médico, ou de qualquer outro preso especial, deve circunscrever-se à garantia de recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º do CPP). Não havendo estabelecimento específico, poderá o preso ser recolhido à cela distinta da prisão comum (art. 295, § 2º do CPP), observadas as condições mínimas de salubridade e dignidade da pessoa humana.

[...]"



HC 95.131 / SP

12. Externando por outra forma a ideia: esse quadro empírico da causa não me permite acolher a alegação de que o paciente não se acha enclausurado na prisão especial de que trata o artigo 295 do CPP. É dizer: as peças que instruem estes autos não evidenciam que o paciente esteja encarcerado na mesma "cela" de presos comuns.

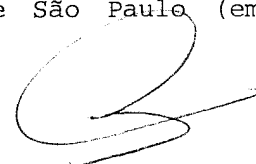
13. Acresce que a "Penitenciária Dr. José Augusto Cesar Salgado" - Tremembé - tem como finalidade o aprisionamento dos presos "enquadrados no § 2º do artigo 84² da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e outros condenados que a Administração Penitenciária entender que **possam sofrer constrangimento físico ou moral, por parte da população carcerária custodiada em estabelecimento comum, em razão da função pública ou atividade particular que tenham exercido ou, ainda, pela reprovação decorrente da natureza do crime cometido**" (é o que diz o § 2º do art. 2º do Decreto nº 50.412/2005, do Estado de São Paulo)³. Logo, se essa penitenciária é destinada ao recolhimento de "presos especiais" (funcionários da administração da Justiça criminal; ou pessoas que possam sofrer "constrangimento físico ou moral"), também não dá para

² "Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada."

³ A condenação do paciente foi confirmada pelo TJ de São Paulo (em sede de apelação).



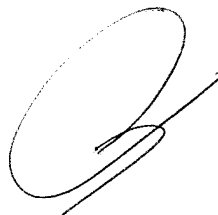
HC 95.131 / SP

entender violada a diretriz do inciso XLVIII do artigo 5º da CF/88, segundo a qual "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado". Quero dizer: a própria natureza dos delitos a que o paciente se acha condenado (estupro e atentado violento ao pudor) basta para justificar o seu aprisionamento em uma penitenciária cuja finalidade é o enclausuramento de presos diferenciados, como é o caso do paciente.

14. Por tudo quanto posto, acolho parecer ministerial público e denego a ordem.

15. É como voto.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal line and a vertical stroke extending downwards.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 95.131-7

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI

IMPTE.(S) : EDUARDO DIAMANTE

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de **habeas corpus** e, nessa parte, o indeferiu. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador